



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3004011-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Mococa, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado TATIANA JORENTE WADT (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 3004011-50.2025.8.26.0000

Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Agravada: Tatiana Jorente Wadt

Comarca: Mococa – 2ª Vara

Juiz prolator: Dr. Gustavo de castro Campos

Voto nº 1067

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que determinou a realização de perícia técnica contábil e a antecipação do custeio dos honorários periciais pela Fazenda Pública executada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os honorários periciais devem ser limitados pela Resolução nº 910/2023 do TJSP, considerando a gratuidade de justiça da parte exequente e a fase processual de cumprimento de sentença.

III. Razões de Decidir

3. A Resolução nº 910/2023 do TJSP não se aplica ao caso, pois a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais recai sobre a Fazenda Pública, de acordo com o entendimento do STJ no REsp nº 1.274.466/SC.

4. O valor dos honorários foi fixado com base na complexidade do trabalho pericial e nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo demonstração de excesso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Na fase de cumprimento de sentença, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é do devedor, não se aplicando as limitações da Resolução nº 910/2023 do TJSP.

Legislação Citada: CPC, art. 95, § 3º, II. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.274.466/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 14.05.2014. TJSP; Agravo de Instrumento 2058317-83.2025.8.26.0000; Relator

(a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Lençóis Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/04/2025; Data de Registro: 28/04/2025. TJSP; Agravo de Instrumento 3011886-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão de fls. 236/237 dos autos de origem que, no cumprimento de sentença, determinou a realização de perícia técnica contábil, e ainda, determinou que com a estimativa de honorários periciais, caberia a antecipação do custeio pela Fazenda Pública executada, ora agravante.

Aduziu, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita à parte exequente, que deveriam ser observados os limites impostos pela Resolução nº 910/2023 do TJSP, que fixa, para casos custeados com recursos públicos, o teto de 18 UFESPs (equivalente a R\$ 636,48, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), cabendo a cada uma das partes o recolhimento correspondente a 9 UFESPs. O juízo *a quo*, no entanto, fixou os honorários em R\$ 3.090,00 (três mil e noventa reais). O Comunicado Conjunto nº 258/2024 da Corregedoria Geral de Justiça já determinou a observância dos valores previstos na Resolução nº 910/2023 do TJSP. Pediu o provimento do recurso.

O pedido de concessão do efeito suspensivo foi indeferido (fls. 09/14) e a agravada não apresentou contraminuta (fls. 19).

É o relatório.

Pretende a Fazenda Pública agravante o afastamento da r.

decisão agravada que impôs a ela o custeio da antecipação dos honorários periciais em sede de cumprimento de sentença. Sem razão.

Conforme já adiantado, não se desconhece que o C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editou, em 30 de novembro de 2023, a Resolução nº 910/2023, a qual estabelece que, nos casos previstos no artigo 95, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, os honorários periciais devidos por beneficiários da justiça gratuita deveriam observar os valores fixados na Tabela constante de seu Anexo.

Ocorre que Resolução mencionada adota o mesmo entendimento da Resolução CNJ nº 232/2016, cuja aplicação, segundo entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, restringe-se às situações em que o Estado é responsável pelo pagamento dos honorários periciais, em razão de a parte beneficiária da gratuidade de justiça não poder arcar com os custos do processo.

No caso, é certo que o feito em análise já se encontra em fase de cumprimento de sentença, de modo que se mostra irrelevante o fato da agravada ser beneficiária da justiça gratuita, uma vez que ultrapassada a fase de conhecimento, o que também afasta a aplicação do artigo 95, § 3º, do Código de Processo Civil, citado pela agravante.

A bem de ver, o caso concreto atrai a aplicação do quanto decidido no REsp nº 1.274.466/SC, de Relatoria do Exmo. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/05/2014, Tema 871, com tese firmada (*“Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais.”*), e assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DO VENCIDO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: (1.1) “Na

liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos". (1.2) "Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial". (1.3) "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais". 2. Aplicação da tese 1.3 ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.(negritei).

Desse modo, a despeito dos argumentos apresentados pela agravante, não se trata de perícia custeada com recursos públicos vinculados à gratuidade de justiça, caso em que, de fato, incidiria o teto da Resolução nº 910/2023. No presente caso, os honorários periciais são pagos pela própria Fazenda, na condição de parte executada e vencida. Nesse sentido a Súmula 232, do C. STJ:

"A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito."

Desse entendimento não destoam a jurisprudência desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Obrigação de pagar – Impugnação aos cálculos de atualização do débito apresentados pela parte exequente – Decisão agravada que determinou a realização de perícia contábil, fixando os honorários periciais e determinando o recolhimento destes pela parte executada – Julgamento do REsp 1.274.466 que tratou dos honorários periciais em impugnação oposta pela executada aos cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, e determinou ser incumbência do devedor a antecipação daqueles (Tema 871) – Precedentes – Inaplicabilidade ao caso da Resolução n.º 232/2016 do CNJ e Resolução nº 910/2023 do TJSP ao presente caso, pois a Fazenda Pública é parte sucumbente –

Honorários periciais – Fixação que deve considerar a natureza e complexidade do trabalho, bem como o tempo necessário para sua execução – Valor arbitrado que se mostra adequado. Decisão mantida. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2058317-83.2025.8.26.0000; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Lençóis Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/04/2025; Data de Registro: 28/04/2025);

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CÁLCULOS PROVA PERICIAL DETERMINAÇÃO DE PELO JUÍZO - HONORÁRIOS PERICIAIS - RESOLUÇÃO Nº 910/2023 DO TJSP - Decisão agravada que nomeou perícia contábil para apuração do crédito devido e determinou que a FESP-executada adiantasse o custeio dos honorários da expert Pretensão de reforma Impossibilidade - Complexidade para análise de cálculos, mostrando-se adequada a nomeação de perito judicial Possibilidade de o Juízo determinar a realização de prova pericial ex officio Inteligência do art. 370 do CPC - Honorários periciais a serem adiantados pela devedora, nos termos do art. 82, §2º do CPC/2015 e seguindo o entendimento firmado pelo C. STJ no REsp nº 1.274.466/SC (Tema nº 871) em sede de recurso repetitivo VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS Pretensão de aplicação da Resolução nº 910/2023 do TJSP Impossibilidade A despeito de o art. 95, §3º, II, do CPC/2015, enunciar que o pagamento dos honorários do perito judicial, quando for responsabilidade de beneficiário da Justiça gratuita, será realizado com recursos do Estado (com o valor fixado

conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de omissão, do CNJ), não é esse o caso dos autos Inaplicabilidade, in casu, da Resolução TJSP nº 910/2023 em razão de a situação envolver a responsabilidade exclusiva da Fazenda Pública, que sucumbiu na fase de conhecimento Decisão interlocutória mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3011886-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação aos honorários periciais fixados em R\$ 3.600,00, em cumprimento de sentença, alegando que o valor excede o limite da Resolução CNJ nº 232/2016. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se os honorários periciais devem ser limitados pela Resolução CNJ nº 232/2016, considerando a gratuidade de justiça da parte agravada e a fase processual de cumprimento de sentença. III. Razões de Decidir: 3. A Resolução CNJ nº 232/2016 não se aplica ao caso, pois a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais recai sobre a Fazenda Pública, de acordo com o entendimento do STJ no REsp nº 1.274.446/SC. 4. O valor dos honorários foi fixado com base na complexidade do trabalho pericial e nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo demonstração de excesso. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de

juízo: 1. Na fase de cumprimento de sentença, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é do devedor, não se aplicando as limitações da Resolução CNJ nº 232/2016. Legislação Citada: CPC, art. 95, § 3º, II. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.274.446/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 14.05.2014. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3012880-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025);

O valor arbitrado, de todo modo, atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conferindo justa remuneração ao trabalho do auxiliar da Justiça.

Assim, a r. decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)